



Salto, 07 de maio de 2024.

OFÍCIO nº 227/2024 – GAB. PREF.

Ao Excelentíssimo Senhor,

EDIVAL PEREIRA ROSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 09/05/24

Edival Pereira Rosa

*Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 51/2024 – Regulamenta a agricultura urbana e periurbana na Estância Turística de Salto*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me ao presente para encaminhar o PROJETO DE LEI Nº 51/2024, que regulamenta a agricultura urbana e periurbana na Estância Turística de Salto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

*Laerte*

COMUNICADO EST. TURIS. SALTO-09/05/2024-12:19:09:15-1/2

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 07 DE MAIO DE 2024.

*"Regulamenta a agricultura urbana e periurbana na Estância Turística de Salto."*

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece critérios para a realização de atividades de agricultura urbana e periurbana na Estância Turística de Salto tendo por objetivo precípuo o estímulo à utilização de áreas não ocupadas para a produção de gêneros alimentícios.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agricultor urbano: pessoa que cultiva e mantém cultivável a área que lhe foi atribuída, seguindo os princípios de boas práticas agrícolas sustentáveis;

II – agricultura urbana e periurbana: atividades que incluem a produção e a transformação dos produtos agrícolas, incluindo a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, com fins comerciais, educativos, medicinais ou voltados ao autoconsumo, desenvolvidos em meio urbano, em área de expansão urbana ou nas franjas do perímetro urbano que estão vazias ou não consolidadas, no âmbito do município;

III – área: unidade de terreno contínua, delimitada e destinada a cada agricultor ou grupo de agricultores para o desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana;

IV – hortas urbanas: áreas públicas ou particulares organizadas por pessoa física ou jurídica e constituídas para a produção agrícola com finalidade de produção para autoconsumo ou geração de renda;

V – hortas urbanas comunitárias: áreas públicas ou particulares organizadas de forma comunitária por coletivos, associações ou cooperativas, com finalidade de produção para autoconsumo ou geração de renda;

VI – hortas urbanas institucionais: áreas públicas de cultivo agrícola desenvolvidas por coletivos, associações, cooperativas ou indivíduos.

**Capítulo II**  
**Das Finalidades**

**Art. 3º.** Os projetos de agricultura urbana e periurbana terão por objetivo:

I – combater a insegurança alimentar;

II – incentivar a geração de emprego e renda;

III – promover a inclusão social;

IV – incentivar práticas de produção agrícola agroecológicas;

V – incentivar a produção para o autoconsumo;

- VI – incentivar o associativismo;
- VII – ocupar áreas ociosas do município;
- VIII – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IX – reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X – regenerar ambientes urbanos.

### Capítulo III Da Organização Geral

#### Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

- I – criar um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados e autorizados para a implementação de hortas urbanas;
- II – realizar, semestralmente, atualização de cadastro dos agricultores urbanos e periurbanos;
- III – garantir assistência técnica nos locais de implementação do programa.

**Art. 5º.** A fiscalização das hortas comunitárias ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio e assistência das secretarias municipais, órgãos da Administração Pública Indireta e Conselhos abaixo relacionados:

- I – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
- IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Tecnologia e Inovação;
- V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI – Gabinete do Prefeito;
- VII – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** Será assegurada aos agricultores urbanos a possibilidade de comunicação direta de irregularidades.

### Capítulo IV Da Implantação e Utilização da Área

**Art. 6º.** A implantação das hortas urbanas ocorrerá mediante critérios definidos pelo Município, nas áreas abaixo consignadas:

- I – áreas públicas municipais;
- II – terrenos ou glebas particulares, desde que autorizada pelo proprietário;
- III – faixas de servidão de passagem aérea, rodovias, ferrovias e linhões de energia e faixas de dutos e gasodutos.

**§1º.** Quando utilizada área prevista no inciso III deste Artigo, deverão ser atendidas as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

**§2º.** Poderão ser desenvolvidas atividades de agricultura urbana e periurbana próximo aos rios, desde que sejam respeitadas as áreas de preservação permanente urbanas, nos termos da legislação específica.

**Art. 7º.** O processo de implantação das hortas urbanas dependerá das seguintes etapas:

- I – identificação da área;
- II – autorização do proprietário, em casos de terrenos particulares ocupados por terceiros;
- III – oficialização da área junto à Administração Municipal, em casos de imóveis públicos;
- IV – participação em curso orientativo, a ser ofertado pelo poder público, visando repasse de normas básicas de implantação e desenvolvimento das atividades;
- V – assinatura de termo de permissão de uso de área a título precário gratuito pelo grupo de agricultores ou agricultor urbano, quando atividade agrícola desenvolvida em área pública.

**§1º.** O processo de implantação de horta urbana poderá ser iniciado de ofício pelo interessado, com indicação da área a ser utilizada, ou através de chamamento pela Prefeitura Municipal, no qual serão descritas as áreas selecionadas para execução do programa.

**§2º.** No caso de chamamento realizado pela Municipalidade, terão prioridades pessoas que comprovem residência próxima ao local da horta e que façam o uso coletivo do espaço, como grupos representados por associações de bairro, organizações sociais e coletivos.

**Art. 8º.** Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos poderá candidatar-se, mediante inscrição prévia, à atribuição de uma área para o cultivo de alimentos seguindo boas práticas agroambientais.

**Art. 9º.** Os agricultores urbanos inscritos junto à Prefeitura Municipal nos termos da presente Lei deverão zelar pela limpeza, conservação e produção da área utilizada, pública ou particular, não se impondo qualquer ônus ao Município ou ao proprietário para sua manutenção referente à atividade.

**Art. 10.** As hortas urbanas institucionais de uso individual não poderão ter área superior a 400<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

**§1º.** Não será autorizado o uso de mais de uma área de domínio público por indivíduo.

**§2º.** Coletivos, associações e cooperativas terão prioridade sobre os indivíduos na instalação de hortas urbanas em áreas públicas.

**Art. 11.** Os indivíduos, que gerirem horta urbana deverão doar ao Município mensalmente, a título de contrapartida, cota não inferior a dez por cento de sua produção agrícola.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deliberar acerca da determinação da cota e destinação dos alimentos.

**Art. 12.** É vedado o uso de agrotóxicos em hortas urbanas institucionais, devendo os responsáveis pela área adotar práticas agroecológicas para agricultura urbana e periurbana local.

**Art. 13.** Em havendo necessidade de realizar ligação de água, as hortas urbanas comunitárias institucionais serão isentas da cobrança da tarifa, cabendo as mesmas, o uso racional da água.

**Parágrafo único.** Não serão isentas da cobrança de tarifa de água as hortas urbanas localizadas em áreas particulares ou individuais.

## Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 14.** Os projetos de agricultura urbana e periurbana deverão atender às exigências estabelecidas na legislação sanitária e ambiental, bem como a demais normas pertinentes às fases de produção, processamento e comercialização de alimentos.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 07 de maio de 2024 - 325ª Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho à apreciação e deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo estimular a ocupação dos vazios urbano do município por meio da instalação de hortas comunitárias, realizando conjuntamente o fortalecimento de vínculos entre as populações locais e a produção de alimentos.

Trata-se de uma iniciativa do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que identificaram a possibilidade de ampliar trabalho que já vem sendo realizado em diversos locais do município, tanto pela iniciativa de moradores quanto da própria Secretaria.

O projeto em questão estabelece as diretrizes e condições necessárias para que o Poder Executivo venha a implementar programa específico de estímulo ao uso de áreas inertes, sobretudo no perímetro urbano do Município.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação após a tramitação de praxe.

**LAERTE SONSIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal